

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.721, DE 2020

Apresentação: 17/05/2023 09:37:22.780 - CDE  
PRL2/0

PRL n.2

Proíbe a utilização dos recursos dos programas de crédito criados para enfrentar os efeitos econômicos da pandemia do COVID-19 na aquisição de bens, direitos ou em operações de câmbio que não estejam diretamente relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica ou em investimentos no mercado financeiro.

**Autor:** Deputado LUIS TIBÉ

**Relatora:** Deputado ANTÔNIA LUCIA

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela veda a utilização de recursos dos programas de crédito governamentais criados em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus) para finalidade diversa daquela prevista na lei de regência.

Considera-se desvio de finalidade dos recursos do programa:

I – a aquisição de bens, direitos e semoventes que não estejam diretamente relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica;

II – o investimento no mercado financeiro, em especial em títulos públicos ou privados de renda fixa ou de renda variável, nos mercados de ações, de derivativos ou de opções e em fundos de investimento;

III – as operações de câmbio que não estejam relacionadas com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

IV – quaisquer outros investimentos no mercado financeiro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236209450200>



LexEdit

\* C D 2 3 6 2 0 9 4 5 0 2 0 0

Haverá sanção administrativa com o vencimento antecipado da operação de crédito e a suspensão do direito de participar de programas de crédito oficiais pelo prazo de 2 (dois) anos.

Caberá à Secretaria da Receita Federal fiscalizar o disposto nesta Lei. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Dada a falta de demanda e de liquidez, o governo implementou, por ocasião da pandemia da covid-19, um conjunto de programas de crédito para a manutenção do emprego e para a sobrevivência das empresas, especialmente pequenas e médias. De fato, nesse contexto, é bastante razoável presumir que a maior parte das falências recairia de forma desproporcionalmente elevada sobre as empresas menores e o foco dos programas nessas últimas foi correto.

A figura a seguir resume as principais características dos cinco programas de crédito criados em 2020 e as garantias com impacto no resultado primário do governo criados para a crise do Covid-19.

**Figura I – Programas de Crédito para o Enfrentamento ao Covid-19 com Impacto no Resultado Primário**

	<b>Benefício pela Manutenção de Emprego</b>	<b>Programa de Suporte a Empregos (PESE)</b>	<b>Pronampe</b>	<b>PEAC – Maquininhas</b>	<b>PEAC FGI</b>
Lei	14.020/20	14.043/20	13.999/20	14.042/20	14.042/20
Hipótese de Aplicação	Redução da Jornada ou contrato suspenso	Manutenção de empregos	Garantia de operações de crédito para Investimentos e	Financiamento e Garantia de operações de crédito	Garantia de operações de crédito



\* C 0 2 3 6 2 0 9 4 5 0 2 0 0 \*

			capital de giro.		
Elegibilidade	Empresas com receita bruta anual entre R\$ 360 mil e R\$ 50 milhões	Empresários, Sociedades simples, Sociedades empresárias e Sociedades cooperativas, organizações da sociedade civil e empregadores rurais	Microempresas e Empresas de pequeno porte	Microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte que possuam volume faturado nos arranjos de pagamento das maquininhas	Empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas que em 2019 tenham receita bruta entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões
Financiamento e Alocação de risco	Financiados 100% pela União. Não há risco pois é a fundo perdido	85% financiados pela União com o risco da União, 15% custeados pelas instituições financeiras, com o risco delas	Garantia de 100% da União por cada operação garantida por meio do FGO. Garantia limitada a até 85% da carteira de cada agente financeiro.	Financiado 100% pela União. Garantia da União deduzidos os 8% de recebíveis pelo arranjo de pagamento	Garantia de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito no PEAC-FGI
O que financia ou permite financiar?	Cálculo será realizado com base no valor mensal igual ao seguro desemprego que o empregado teria direito.	Até 100% da folha de pagamento do contratante, mas apenas até duas vezes o valor do salário mínimo por empregado	Até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual de 2019	O valor do crédito por contratante é limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviços do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado o valor máximo de R\$ 50 mil	Garantia de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito no PEAC-FGI
Condições de Pagamento	Fundo perdido	Juros de 3,75% ao ano Carência de 6 meses e 36 meses para pagamento	Selic mais 1,25%. 36 meses para pagamento Carência de 8 meses	Juros de até 6% ao ano, prazo de 36 meses, carência de 6 meses.	Carência entre 6 e 12 meses. Prazo total entre 12 e 60 meses. Taxa de juros conforme regulamento. Taxa média da carteira de 1%. Acima disso, há redução da cobertura.
Condicionabilidade principal e Garantias	Garantia provisória do emprego, excetuando pedido de demissão de ou justa causa	Não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados entre a data da contratação e o sexagésimo dia após	Garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado	Os contratantes deverão ceder fiduciariamente às instituições financeiras 8%	Dispensada a exigência de garantia real ou pessoal. Instituição Financeira pode, no entanto, requerer



exEdit  
\* c d 2 3 6 2 0 9 4 5 0 2 0 0 \*

		a liberação dos valores referentes à última parcela da linha de crédito		dos seus direitos creditórios a constituir de transações futuras de arranjos de pagamentos	garantia negociação com empresa.
--	--	---	--	--	----------------------------------

Fonte: Leis 14020/2020, 14043/2020, 13999/2020, 14042/2020 e 14042/2020. Elaboração própria.

Em um contexto de elevada incerteza gerado pela covid-19, o principal problema identificado foi que, apesar de várias medidas do Banco Central para ampliar a liquidez, o sistema financeiro não estava emprestando no primeiro semestre de 2020, especialmente para as pequenas e médias empresas.

A Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021 renovou o Pronampe. O novo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) foi instituído pelo Governo Federal, através do Ministério da Economia, por meio da Medida Provisória Nº 1.045/2021, e foi aplicado quando houvesse acordos entre trabalhadores e empregadores nas situações de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e suspensão temporária do contrato de trabalho.

Em uma crise como a que se vivenciou a partir de 2020 era, de fato, fundamental que os escassos recursos disponíveis fossem bem aplicados e direcionados para o objetivo a que eles foram criados na emergência da covid-19. Entendemos que este foi um objetivo fundamental para assegurar que se fará o melhor possível com o que se dispõe.

O problema é que estamos em meados de 2023 e a situação de crise econômica gerada pela pandemia já passou. Desta forma, o projeto de lei, por mais meritório que seja, perdeu o objeto.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.721, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.



lexEdit  
 \* C D 2 3 6 2 0 9 4 5 0 2 0 0 \*

Deputado ANTÔNIA LÚCIA  
Relatora

2021-12433

Apresentação: 17/05/2023 09:37:22.780 - CDE  
PRL2/0

PRL n.2



CD236209450200

